



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.946/2022
Decisão Plenária : PL/PE-271/2022
Item da Pauta : 4.31.
Referência : Auto de Infração nº 9900053837/2021
Interessado : Michael John Moreira Siqueira Serviços Técnicos ME

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pelo cancelamento do Auto de Infração, lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada Michael John Moreira Siqueira Serviços Técnicos ME, capitulado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em função da nulidade por vícios dos atos processuais.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 14 de dezembro de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; apreciando o parecer e voto do relator, Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo; considerando a empresa Michael John Moreira Siqueira Serviços Técnicos ME, foi autuada em ação fiscalizatória, em 28/05/2021, com multa de R\$ 703,90, por falta de ART, por art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 da Lei Federal nº 5.194/66, artigo 73, alínea ‘a’, “profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida”; considerando que, após análise do processo e da legislação pertinente, constatou-se que o Auto de Infração nº 9900053837/2021, não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;” considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva à sua nulidade; considerando que no Auto de Infração em análise, apenas foi consignado, de forma genérica, que empresa autuada estava executando serviço de engenharia e nem mesmo restou destacado, no mesmo, qual é a obra ou serviço que o autuado estaria realizando; considerando o que diz o inciso IV, do Art. 47, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” considerando, por fim, o parecer do relator que, considerando os vícios dos atos processuais apontados, concluiu pelo cancelamento do mesmo, **DECIDIU, por unanimidade, com 27(vinte e sete) votos, o parecer e voto do relator, pelo cancelamento do Auto de Infração, lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada Michael John Moreira Siqueira Serviços Técnicos ME, capitulado no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em função da nulidade por vícios dos atos processuais.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Elvis Carlos Militão de Carvalho, Felipe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Camara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, Jurandir Pereira Liberal, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Marcos da Silva Neto, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Ferreira de Araújo, Sylvania Maria da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Engenheiro Civil **Adriano Antonio de Lucena**
Presidente do Crea-PE